# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9818, DE 2018

Revoga os parágrafos 10 e 20 do Art. 30 da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.818, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, visa revogar os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências.

O § 1º da referida norma prevê que "o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas".

O § 2º estabelece que "serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente".

O autor justifica a proposição nos ditames constitucionais da reserva legal e liberdade profissional, esculpidos nos incisos II e XIII do Art. 5º da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, foi aprovado com duas emendas.





#### II - VOTO

Houve na CTASP substitutivo apresentado pela relatora Deputada Flávia Morais sob justificativa que segue:

"Durante a reunião deste Colegiado, no momento em que a matéria estava sendo discutida, o Deputado Rogério Correia nos apresentou sugestões que sanariam as inconstitucionalidades apontadas no projeto." (grifei).

Assim, com vistas a suprir a inconstitucionalidade naquela comissão, decidiu-se pela aprovação de duas emendas.

A segunda emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (CTASP), alterou significativamente o projeto inicialmente proposto pelo autor.

O texto original do projeto previa a revogação dos § § 1º e 2º do art. 3o da Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, como já apresentado no relatório.

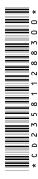
Assim, sob a justificativa de defender a liberdade profissional, o ilustre autor visou a **completa revogação** da obrigatoriedade de profissional especializado ou com ensino superior quando a sua ausência represente qualquer risco à segurança, saúde ou meio ambiente.

Ainda, propôs a revogação da competência de fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU - para disciplinar áreas de atuação compartilhadas com outras profissões.

Na emenda substitutiva, com intuito de corrigir aspectos de constitucionalidade e que foi aprovada na CTASP, houve uma reviravolta quase que completa. Em vez da revogação dos § § 1° e 2° do art. 30 da Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a emenda propõe a alteração do *caput* do dispositivo, além de nova redação para os § § 1°, 2°, 6° e 7°.

Nestas alterações, definiu-se que os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional arquiteto e





urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional (art. 3°, caput da emenda).

A emenda ainda previu que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Entretanto, o relator na CCJC deu pela inconstitucionalidade do texto, o que data vênia devo discordar. O relator argumento que o parlamento deveria aprovar PDL para sustar resoluções do CAU, e que o instrumento do Projeto de Lei é impróprio para isto. Não lhe assiste razão, visto que o decreto pode apenas regulamentar aquilo previsto em lei e que, uma vez alterada esta, o decreto perde automaticamente vigência na medida em que suas competências legais foram alteradas.

Assim, devido à importância da matéria, nos cabe balizar novamente matéria à luz da constitucionalidade original do projeto (reserva legal e liberdade profissional) com uma subemenda corretiva alterando um único ponto da emenda aprovada pela Comissão. É a alteração sugerida neste voto:

A retirada da expressão "e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas" do § 1º do Art. 3º, na forma que segue:

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

O motivo da retirada deste termo é a garantia de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não atuará para além de suas atribuições regulando outras profissões que já possuem regulamentação própria. A este ou a qualquer Conselho não cabe prerrogativa de editar por resolução atividades compartilhadas com demais profissões, sob pena de violação dos princípio constitucionais da legalidade e da liberdade de ofício (art. 5°, incisos II e XII da CF)

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei no 3.634, de 2019, com





as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)





## **PROJETO DE LEI Nº 9818, DE 2018**

Revoga os parágrafos 10 e 20 do Art. 30 da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

#### SUBEMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
- § 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas.
- § 2º Serão consideradas competências do profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

.....

- § 6º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, nos campos de atuação definidos nesta Lei.
- § 7º As disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar que extrapolem os campos de atuação definidos nesta Lei, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais." (NR).



